



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100473-63.2017.5.01.0060

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2017

Valor da causa: \$38,000.00

Partes:

RECLAMANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: Felipe Adolfo Fernandes Kalaf

RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: shirlei de jesus assis da silva

RECLAMADO: SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR

RECLAMADO: SYNERGY SHIPYARD INC.

TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS BRANDAO GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SOARES DE ALBUQUERQUE GUERREIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL NAVEGACAO MARITIMA
LTDA

Relatório

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel: (21) 23805160 - e.mail: vt60.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100473-63.2017.5.01.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A e outros (2)

Obedecidas as formalidades legais, é prolatada a seguinte



Assinado eletronicamente por: ROBERT DE ASSUNCAO AGUIAR - 08/10/2018 15:38:25 - 258677a
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18090415283610000000080654133>
Número do processo: 0100473-63.2017.5.01.0060
Número do documento: 18090415283610000000080654133

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Vistos etc.,

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 31/03/2017, autuada no mesmo dia e distribuída à presente Vara do Trabalho, cujas partes da relação jurídica processual são, respectivamente, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, como reclamante, **EISA ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como 1ª reclamada, **SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL LTDA**, como 2ª reclamada, **SYNERGY SHIPYARD INC**, como 3ª reclamada, todos devidamente qualificados.

Primeira proposta de conciliação recusada.

A parte autora postula, em síntese, as pretensões constantes na inicial, tendo sido a referida peça juntada com documentos.

Em audiência, realizada no dia 22/02/2018, diante da ausência da 3ª reclamada, a parte autora requereu a declaração da revelia e a aplicação da pena de confissão, salientando que a citação foi por Edital.

Contestação da 1ª e 2ª reclamadas escritas, com documentos.



Alçada fixada no valor da inicial.

Foram dispensados os depoimentos pessoais recíprocos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

A requerimento da parte autora, foi deferido o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, sendo que as reclamadas presentes se reportaram aos elementos constantes dos autos, tendo sido recusada a última proposta de conciliação.

Memoriais da parte autora anexados aos autos.

É o relatório.

Fundamentação

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ARGUIDA EM RAZÃO DA AÇÃO COLETIVA DE N° 0100690-09.2016.5.01.0039, EM CURSO NA 27ª VT/RJ

Rejeita-se.

Considerando-se que as partes de uma ação coletiva não se confundem com as partes de uma ação individual, não há que se falar em litispendência; no entanto, a secretaria da vara deverá comunicar ao Juízo da 27ª Vara do Trabalho sobre o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, bem como da desistência da parte autora em relação à referida ação coletiva.



DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA 2ª RECLAMADA

Rejeita-se.

Considerando-se que a questão diz respeito à pertinência subjetiva da lide, a simples indicação das reclamadas pela parte autora é o quanto basta para legitimá-las a figurar no polo passivo da presente relação jurídica processual, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA

Acolhe-se.

Considerando-se a data de admissão do reclamante em 19/03/2007 e sabendo-se que a presente ação foi ajuizada em 31/03/2017, prescritas estão as parcelas porventura devidas anteriores a 31/03/2012, em conformidade com o inciso XXIX, do art. 7º, da CRFB/88, inclusive quanto às supostas diferenças de FGTS postuladas, tendo em vista a decisão do C. STF.

DA DECLARAÇÃO DA REVELIA DA 3ª RECLAMADA E DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA RELACIONADA À MESMA

Acolhe-se.



Diante da ausência injustificada da 3ª reclamada à audiência, devidamente citada por Edital, declara-se a revelia e aplica-se a pena de confissão quanto à matéria fática relacionada à mesma, nos termos do art. 844, da CLT.

DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE A 1ª RECLAMADA E AS DEMAIS RECLAMADAS - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Procedente somente em relação a 3ª reclamada.

Afirma a parte autora que a 1ª, 2ª, 3ª reclamadas pertenceriam ao mesmo grupo econômico, possuindo, inclusive, um sócio comum, sendo que as prova anexadas aos autos demonstrariam uma mesma unidade gerencial, administrativa e operacional entre as empresas.

Quanto à SYNERGY SHIPYARD INC (3ª reclamada), a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/12/2015 (Id. Num. 11cbd9e - Pág. 3), demonstra que a mesma é acionista da EISA ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada).

Em relação a 2ª reclamada, o quadro societário desta é distinto do quadro das demais, permanecendo assim em todas as alterações contratuais anexadas aos autos, inexistindo, portanto, comprovação da gerência das demais reclamadas nesta e vice-versa, sendo, desta forma, improcedente a responsabilidade solidária da 2ª reclamada.

Com efeito, declara-se a responsabilidade solidária somente da 3ª reclamada pelos créditos porventura devidos pela 1ª reclamada à parte autora.



DO TRCT ANEXADO AOS AUTOS E DA DEMISSÃO IMOTIVADA DO RECLAMANTE, COM DATA DE 11/12/2015

Examinando os autos, verifica-se que o reclamante foi admitido em 19/03/2007, exercendo por último a função de operador de equipamento oficial, percebendo por último a remuneração mensal de R\$2.675,87 (salário mensal de R\$2.495,51, acrescido do adicional insalubridade de R\$181,88), tendo sido dispensado sem justo motivo em 11/12/2015.

Observa-se que o TRCT anexado aos autos representa um documento bilateral; no entanto, consta a ressalva de que o mesmo serviu somente para liberação do FGTS e habilitação no seguro desemprego, o que será observado quando da apreciação das verbas resilitórias.

DO PAGAMENTO DO SALDO SALÁRIO DE 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015

Procedente.

Considerando-se que a reclamada confessa não ter pago as verbas resilitórias por força da dificuldade financeira da empresa, devida é a condenação ao pagamento de 11 dias de saldo salário do mês de dezembro de 2015, inclusive o adicional insalubridade.

DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO DE 54 DIAS

Procedente.



Por incontroversa a demissão imotivada, devido é o pagamento do aviso prévio indenizado, em valor correspondente a 54 dias, em conformidade com o inciso XXI, do art. 7º, da CRFB/88, motivo pelo qual se julga procedente a pretensão.

DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS INTEGRAIS, ACRESCIDAS DE 1/3

Procedente.

Inexistindo nos autos prova documental do pagamento e gozo das férias integrais, devida é a condenação, de forma simples, acrescidas de 1/3, por força do inciso XVII, do art. 7º, da CRFB/88, motivo pelo qual se julga procedente a pretensão.

DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, À RAZÃO DE 11/12 AVOS, ACRESCIDAS DE 1/3

Procedente.

Por incontroversa a demissão imotivada e inexistindo nos autos prova documental da quitação da parcela, devida é a condenação ao pagamento das férias proporcionais, à razão de 11/12 avos, já inclusa a projeção do aviso prévio indenizado.

As férias deverão ser acrescidas de 1/3, por força do inciso XVII, do art. 7º, da CRFB/88.



DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO INTEGRAL DE 2015 E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DO ANO DE 2016, À RAZÃO DE 1/12, TENDO EM VISTA A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Procedente.

Considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado, devida é a condenação ao pagamento do 13º salário integral de 2015 e do 13º salário proporcional de 2016, à razão de 01/12 avos.

DO FGTS E DA RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DESTES

Procedente em parte.

Examinando o extrato analítico anexado aos autos, no período imprescrito, devida é a incidência do FGTS (8%) sobre as competências de 03/2012 a 04/2012, de 11/2012 a 01/2013, de 05/2015 a 11/2015, bem como sobre o aviso prévio e o trezeno, na forma indenizada.

Observe-se que a competência de 01/2014 foi depositada, motivos pelos quais se julga procedente, em parte, a pretensão.

DO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

Procedente.

Por incontroversa a demissão imotivada, devida é a multa prevista no art. 18, da lei nº 8036/90.



DO PAGAMENTO DA PLR DOS PERÍODOS DE 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 E 2015/2016

Procedente.

Considerando-se a ausência de prova documental que comprove o pagamento da PLR dos anos de 2012, de 2013, de 2014, devida é a condenação, já que não se pode dizer que nestes anos a 1ª reclamada não tenha auferido lucro.

Por ausência de prova contábil quanto ao lucro auferido nestes anos, ônus do empregador, presume-se verídicos o valor indicado na inicial, de R\$1.000,00, que deveria ter sido pago em 05/2012, em 05/2013 e em 05/2014.

Considerando-se o encerramento das atividades da 1ª reclamada no ano de 2015, com o posterior deferimento da recuperação judicial da mesma, não há que se falar em lucro neste ano.

Com efeito, julga-se procedente, em parte, a pretensão.

DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 6%, A PARTIR DE OUTUBRO DE 2015

Procedente em parte.

Considerando-se que a reclamada computou o reajuste com o percentual inferior ao devido, ainda é devida a condenação ao pagamento da diferença mensal de R\$87,15, a partir de outubro de 2015, sendo, portanto, procedente em parte a pretensão.



DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL INCLUSO NO CAMPO "95.1" DO TRCT, NO VALOR DE R\$304,68

Procedente.

Considerando-se que a reclamada confessa ser devida a diferença salarial, no valor de R\$304,68 incluso no TRCT, julga-se procedente o pedido.

DO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT

Procedente.

Considerando-se que a 1ª reclamada não quitou as verbas resilitórias incontroversas, devida é a multa prevista no art. 467, da CLT.

DO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, DA CLT

Procedente.

Tendo em vista que as verbas resilitórias não foram quitadas dentro do prazo legal, devida é a multa prevista no art. 477, da CLT.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA



Indefere-se.

Considerando-se a vigência da lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada de Reforma Trabalhista, que alterou o parágrafo 3º, do art. 790, da CLT, facultando ao julgador, a requerimento ou de ofício, conceder o benefício da gratuidade de justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e sabendo-se que este limite máximo hoje é de R\$5.645,80, indefere-se o requerimento.

DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Improcedente.

Apesar do início da vigência da lei nº 13.467, de 13/07/2017, na data de 11/11/2017, mas por entender este Juízo que os honorários sucumbenciais têm natureza híbrida, estes somente serão devidos a partir das ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, já que a conduta dos atores processuais são tomadas conforme as regras anteriormente estabelecidas quando do ajuizamento da ação.

Entendimento em contrário seria o mesmo que admitir que as partes possam ser surpreendidas com uma condenação que a legislação até então vigente não previa, sendo surpreendidas com a condenação, o que afrontaria o disposto no art. 10, do CPC/15 (decisão surpresa) e aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEFERIDAS

Na dicção do § 3º, do art. 832, da CLT, este Juízo DECLARA que as parcelas relativas ao aviso prévio indenizado (súmula nº 07, do E. TRT/1ª Região); à multa do art. 467 da CLT (Lei nº 8.212/91, art. 28, I); às



diferenças de FGTS e multa de 40% (Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, V, "a"); às férias indenizadas acrescidas de 1/3, inclusive proporcionais (Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, IV); à multa do art. 477 da CLT (Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, XXII); e à participação nos lucros ou resultados da empresa (Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, X), deferidas nesta decisão, **têm natureza jurídica indenizatória**, sendo que as demais parcelas deferidas **têm natureza salarial**.

DA COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO

Indefere-se a compensação, tendo em vista que a 1ª reclamada não demonstrou ser credora de qualquer crédito de natureza trabalhista; todavia, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defere-se a dedução das parcelas pagas sob idêntico título.

Salienta este Juízo que a compensação e a dedução são institutos jurídicos distintos, razão pela qual é juridicamente possível o indeferimento do primeiro instituto e o deferimento do segundo.

DA LIQUIDAÇÃO

A sentença é líquida, tendo sido a liquidação realizada pela contadoria do Juízo, através do sistema JURISCALC.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Defere-se.



Diante das irregularidades aqui verificadas, defere-se a expedição de ofício à DRT, à CEF e ao INSS, a fim de que tomem as medidas cabíveis à espécie.

Dispositivo

Posto isto, este magistrado, no exercício da jurisdição perante a presente **VARA DO TRABALHO**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, resolve **REJEITAR** a preliminar arguida em defesa, para após, com resolução de mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em Juízo em face da 2ª reclamada e **PROCEDENTES, EM PARTE**, as pretensões deduzidas em Juízo em face da EISA ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª reclamada), na dicção do art. 487, I, do CPC /2015, condenando esta, no prazo de 8 (oito) dias, ao cumprimento das obrigações impostas e, observando-se o período imprescrito, ao pagamento das parcelas deferidas, declarando-se a 3ª reclamada responsável solidária pelos créditos deferidos, tudo conforme fundamentação supra que integra este decisum.

Indefere-se a gratuidade de justiça ao reclamante.

Defere-se a dedução das parcelas pagas sob idêntico título.

Correção monetária ex vi legis, sendo certo que a época própria é o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos do art. 459 da CLT, bem como que se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, tudo em conformidade com a súmula nº 381 do C. TST.

Juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, em conformidade com o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991.



A sentença é líquida, tendo sido a liquidação realizada pela contadoria do Juízo, através do sistema JURISCALC.

O valor total da condenação é de R\$46.251,73 (incluso as custas processuais), conforme memória de cálculo anexo, que integra esta sentença, sendo R\$42.657,14 líquidos devidos à parte autora; R\$2.466,50 à Previdência Social; e isento à Fazenda Nacional (IRRF).

Custas processuais no valor total de R\$1.128,09, sendo de R\$902,47 as custas de conhecimento (art. 789 da CLT) e de R\$225,62 as custas de execução (art. 789-A da CLT), pelas 1ª e 3ª reclamadas.

O imposto de renda deverá ser recolhido em conformidade com o art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, salientando que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregador oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A, da lei nº 7.713, de 22/12/1998, com a redação dada pela lei nº 12.350/2010 (súmula nº 368, do C. TST).

Esclarece este Juízo que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404, do Código Civil, de 2002, aos juros de mora (OJSDI-I, nº 400, do C. TST).

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pelo empregador, que deverá efetivar o cálculo dos valores devidos e a ser deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal. O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368, do C. TST).

Quando da liquidação, deverá também ser observada a súmula nº 36, do E. TRT/1ª Região, que pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para execução de contribuições em favor de terceiros, destinadas ao denominado "Sistema S".



Diante das irregularidades aqui verificadas, oficie-se à DRT, à CEF e o INSS, através do órgão competente, a fim de que tomem as medidas cabíveis à espécie.

Em razão da Portaria Conjunta PGF/PGFN nº 433, de 25 de abril de 2007, intime-se a Procuradoria-Geral Federal em relação ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública, seja em razão das contribuições previdenciárias, seja em razão de imposto de renda.

Intimem-se as partes do teor da decisão.

ag

RIO DE JANEIRO, 8 de Outubro de 2018

ROBERT DE ASSUNCAO AGUIAR
Juiz do Trabalho Titular

